



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

PROCESSO Nº 571 / 2021

26/03/21 - 16:49

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

JAIR LOCATELLI LIMA

Jairo L Lima

Ofício nº08/2021 – (GVVB)

Toledo, 25 de março de 2021.

Ao Senhor

DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL

Coordenador do Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de reavaliação do parecer jurídico nº035.2021, do Projeto de Lei nº 40, de 2021.

Senhor Coordenador,

Na condição de relator do Projeto de Lei nº 40, de 2021, na Comissão de Legislação e Redação (CLR), no uso das atribuições a este vereador conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito a reavaliação do parecer jurídico nº035.2021 do referido projeto de lei, e seguem em anexo alguns documentos para serem reavaliados.

Atenciosamente,

Valdomiro Bozó

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO do Estado do Paraná
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

000013 39639
21/08/19
BA

Ofício n.º 652/2019 - 4PJ

Toledo, 15 de agosto de 2019.

Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.002064-3

Prezado(a) Senhor(a)
VILSON ANDRÉ DA SILVA
Prefeitura Municipal
Toledo/PR

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico-lhe que o Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.002064-3, no qual Vossa Senhoria figura como representado, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia da promoção de arquivamento anexa.

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 10 da Resolução PGJ N° 1928/2008, Vossas Senhorias poderão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**AUTOS MPPR Nº 0148.18.002064-3****INQUÉRITO CIVIL****REPRESENTANTE: ANÔNIMO****REPRESENTADO: VILSON ANDRÉ DA SILVA****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO
– FOMENTO ECONÔMICO DE
ATIVIDADE RURAL – CONSTATAÇÃO
DE VIGÊNCIA DE LEIS MUNICIPAIS
PREVENDO ENTREGA GRATUITA DE
MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS – EXPEDIÇÃO
DE RECOMENDAÇÃO
ADMINISTRATIVA E
RERRATIFICAÇÕES: CUMPRIMENTO
PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO
ADMINISTRATIVA N.º 22/2.018 E
RERRATIFICAÇÕES N.º 01 E N.º 02 –
NECESSIDADE DE REMESSA DE
CÓPIAS DOS AUTOS PARA A
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PARA ANÁLISE DA
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.288, DE 20 DE MAIO
DE 2.019, ESPECIALMENTE RELATIVO
AO PARÁGRAFO 11, DO ART. 3º:
RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado por intermédio da Portaria n.º 127/2.018, a partir de informação recebida por pessoa que não aceitou se identificar, a

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

qual apresentou suposta cópia de documento emitido pelo Município de Toledo, em tese, indicando o recebimento de uma grande quantidade 17 (dezesete) toneladas de pedra britada pelo beneficiário Alceu José Cristoferi, mediante autorização do Secretário de Infraestrutura Rural, **Vilson André da Silva** (fls. 02-04).

Diante disso, foi requisitado ao **Secretário de Infraestrutura Rural do Município de Toledo**, em caráter de urgência, a remessa de (i) esclarecimentos a respeito dos fatos retratados; (ii) cópia de toda a documentação relacionada aos fatos; (iii) motivo pelo qual não consta a especificação de finalidade do recebimento do material, bem como hora-máquina e terraplanagem; (iv) o valor lançado para pagamento pelo contribuinte/beneficiário, bem como a remessa dos documentos contendo comprovação de lançamento; (v) esclarecimentos a respeito dos dispositivos legais que nortearam a providência realizada em favor do beneficiário Alceu José Cristoferi (fl. 05).

Na sequência, expediu-se **Recomendação Administrativa n.º 22/2.018** ao **Sr. Prefeito do Município de Toledo**, objetivando a (i) suspensão imediata de atividades que impliquem em entrega de materiais (insumos) e prestação de serviços com recursos próprios em favor de beneficiários particulares, nas hipóteses descritas na Lei Municipal n.º 1.898/2.005 e demais dispositivos legais correlatos; (ii) bem como que o município adote providências objetivando a alteração da Lei Municipal supracitada, como também as demais leis municipais para que seja incluído dispositivo prevendo contrapartida pecuniária pelos respectivos beneficiários, admitindo tratamento diferenciado em razão do grau de hipossuficiência econômica (fls. 07/18).

Em resposta ao ofício ministerial, o Secretário de Infraestrutura Rural informou que a autorização para o beneficiário Alceu José Cristoferi ter recebido gratuitamente 17 (dezesete) toneladas de pedra britada estava de acordo com a Lei Municipal n.º 1.898/2.005, que institui o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo (fls. 26-40).

Às fls. 51-53, o Município de Toledo informou o acatamento das recomendações

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

do Ministério Público, presentes na Recomendação Administrativa n.º 22/2.018, bem como que suspendeu o fornecimento gratuito de insumos e prestação de serviços a particulares.

Posteriormente, requisitou-se ao Sr. Prefeito a remessa de informações quanto ao cumprimento integral da Recomendação Administrativa (fl. 58), obtendo-se resposta de que através da Mensagem n.º 117, posteriormente alterada pela Mensagem Aditiva n.º 20, foi encaminhado à Câmara Municipal de Toledo o Projeto de Lei que instituiu cobrança pelo fornecimento dos referidos insumos e serviços (fls. 60-70).

Às fls. 71-76, a Câmara Municipal de Toledo solicitou a suspensão temporária da Recomendação Administrativa n.º 22/2.018 até o mês de abril de 2.019 para a produção de nova norma legislativa no que se refere ao Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Após, o Secretário de Infraestrutura encaminhou a relação de produtores rurais, com as suas respectivas áreas cadastradas junto ao setor responsável do Município de Toledo, e ainda explicações sobre o sistema Pronaf (fls. 77-85).

À fl. 89, juntou-se o Termo de Informação da Assessoria desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, informando que em contato telefônico com o Engenheiro Agrônomo, Leodacir Francisco Zuffo, da Unidade do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, foi obtida informações a respeito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Na sequência, anexou-se aos autos petição e documentos encaminhados por Luiz Fritzen, vereador em 2012 neste Município de Toledo, como forma de colaborar na questão da Lei n.º 1.898/2.005, objeto do Inquérito Civil n.º MPPR-0148.18.002064-3 (fls. 103-129).

Depois disso, o Ministério Público expediu a **Recomendação Administrativa n.º 22/2.018 Rerratificada ao Sr. Prefeito do Município de Toledo**, oportunidade em que recomendou que (i) fosse mantida a suspensão geral, entretanto; (ii) excepcionalmente, a título gratuito, a prestação de serviços com recursos próprios e a

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

entrega de materiais (insumos) seria permitida até a data de 30 de abril de 2019 para os agricultores e produtores rurais cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e com sua Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativa, observando-se o registro de informações básicas comprobatórias da regularidade do beneficiário no referido cadastro; a estrita observância da ordem dos pedidos administrativos para efeito de atendimento aos pleitos; a remessa de documentos indicativos do fiel cumprimento aos subitens anteriores ao Ministério Público, cada 15 (quinze) dias; **(iii)** mantenha-se a iniciativa de análise do caso, seguindo-se à adoção de providências objetivando a alteração das leis municipais atingidas pelos fundamentos jurídicos explanados nesta Recomendação Administrativa (fls. 131-151).

Em resposta, o Município acatou integralmente o recomendado (fls. 155-156).

Após, foi determinado a suspensão do procedimento em Secretaria até 30.04.2019 (fl. 157).

Em cumprimento à Recomendação Administrativa n.º 22/2018 – Rerratificada, o Secretário de Infraestrutura Rural encaminhou os relatórios de atendimentos realizados a produtores rurais (fls. 158/161/164/165-166/167/168/169-170/185-187/194-194-A).

Na sequência, expediu-se a **Rerratificação n.º 02** da Recomendação Administrativa n.º 22/2018 prorrogando o prazo de atendimento gratuito aos produtores com a DAP ativa até o dia 20 de maio de 2019 (fls. 173-178).

Às fls. 201-202, anexou-se aos autos a **Lei Municipal n.º 2.288, de 20 de maio de 2019**, que altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, fazendo alterações no artigo 3º, especialmente com a inclusão dos parágrafos 6º, 9º, 10, 11 e 12.

Suficiente relato.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

2. RAZÕES DO ARQUIVAMENTO: CUMPRIMENTO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 22/2.018 E RERRATIFICAÇÕES N.º 01 E N.º 02 – NECESSIDADE DE REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA OBJETIVANDO ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI, ESPECIALMENTE AO PARÁGRAFO 11, DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.898/2.005: RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

A estrutura normativa brasileira conferiu ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF), bem como a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF).

A investigação desenvolvida, nos termos da atribuição desta **Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público**, objetivou apurar eventual ato de improbidade administrativa, em especial de violação ao princípio da impessoalidade, e suposto enriquecimento ilícito, diante da cogitação de entrega de produto (toneladas de pedra brita) pelo Município de Toledo, por intermédio do Secretário de Infraestrutura rural, Vilson André da Silva, ao particular Alceu José Cristoferi (beneficiário), sem contraprestação.

O procedimento iniciou a partir do recebimento por pessoa que não aceitou se identificar, apresentando cópia do documento emitido pelo Município de Toledo (fl. 04), indicativo de recebimento de 17 (dezessete) toneladas de pedra brita, de forma gratuita, pelo beneficiário Alceu José Cristoferi.

Desse modo, requisitadas informações ao **Secretário de Infraestrutura Rural do Município de Toledo**, em caráter de urgência, obteve-se informação de que a autorização para o beneficiário Alceu José Cristoferi ter recebido gratuitamente 17 (dezessete) toneladas de pedra britada estava de acordo com a Lei Municipal n.º 1.898/2.005, que institui o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

no Município de Toledo (fls. 26-40).

Assim, consultando a respectiva legislação mencionada Lei Municipal n.º 1.898/2.005¹, especialmente ao artigo 2º, verificou-se o seguinte a respeito do objetivo do Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural:

Art. 2º – Fica instituído, no Município de Toledo, o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural, de caráter continuado e permanente, objetivando:

I – implementar ações de melhoria do sistema viário e do acesso às propriedades rurais, proporcionando condições favoráveis para a movimentação de insumos, para a produção de alimentos e para o escoamento da produção;

II – executar obras de melhoramentos em propriedades rurais, visando à sua estruturação para o aumento e diversificação da produtividade agropecuária;

III – realizar projetos e ações de saneamento rural, possibilitando a melhoria da qualidade de vida à população do meio rural;

IV – viabilizar à população residente no meio rural a infra-estrutura mínima necessária para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida.

Da mesma forma, estabelecia o artigo 3º:

Art. 3º – Fica o Município de Toledo autorizado, para a implementação do Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural, a executar, **com recursos próprios ou mediante parceria com os beneficiários**, as seguintes ações e projetos:

I – readequação de estradas principais de uso comum, abertura e adequação, mediante parceria com os proprietários, de acessos a propriedades rurais, com cascalhamento e colocação de solo-brita, podendo ser realizada outra forma de pavimentação de estradas rurais de uso comum, de acessos a propriedades, granjas e demais instalações agrícolas, com recursos próprios ou mediante parceria com os produtores;

II – realização de terraplenagem ou escavações para construção de chiqueiros, aviários, estábulos, galpões, receptáculos de silagem, esterqueiras, açudes, biodigestores, lagoas para depósito de biofertilizantes, gasoduto primário e principal e demais instalações de

1 Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documento/norma_juridica/23_texto_integral>. Acesso em: 18 jul. 2019.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

infraestrutura;

III – preparação de terreno para a implantação de hortas comerciais;

IV – fornecimento de retalho de pedra (rachãozinho) para colocação em acessos e pátios de propriedades rurais;

V – construção e execução de melhorias em pontes, bueiros, desaguadouros e passadores;

VI – elaboração e execução de projetos de perfuração de poços tubulares profundos, construção de abastecedouros comunitários e implantação de redes de abastecimento de água potável, em parceria com as comunidades beneficiadas, sob a orientação técnica da Secretaria de Infraestrutura Rural, cabendo:

a) ao Município de Toledo, a elaboração dos projetos do sistema de abastecimento de água, a perfuração de poço tubular profundo, a instalação do conjunto de motobomba submersa, o fornecimento da tubulação da rede de abastecimento de água, a implantação da rede de energia elétrica, o fornecimento de maquinário para abertura das valetas para a implantação da tubulação da rede de abastecimento de água e o fornecimento do material para a construção da estação de tratamento de água;

b) à comunidade beneficiada, os custos dos reservatórios, dos hidrômetros e de operação e manutenção do sistema e das obras pertinentes.

VII – implantação de estações de tratamento de água em localidades e distritos, cabendo aos respectivos consumidores a responsabilidade pela sua operação e manutenção;

VIII – concessão de apoio e auxílio à implantação de redes de energia elétrica;

IX – implementação de outras obras ou ações relacionadas à melhoria da infra-estrutura e do saneamento rural;

X – abertura de valas para a deposição de carcaças de animais na propriedade rural, nos casos de morte de parte do lote ou lote de frangos, suínos ou outros, observados os critérios e recomendações técnicas determinadas pela vigilância sanitária e pela Secretaria do Meio Ambiente do Município;

XI – abertura de valas para a condução dos dejetos suínos de esterqueiras até os aspersores existentes na propriedade;

XII – abertura de valas em áreas alagadiças em poteiros, visando à formação emergencial de reservatórios d'água para animais, em épocas comprovadamente de estiagem severa e prolongada, mediante licença ambiental;

XIII – prestação de horas/máquina para reboque e/ou fornecimento de pedra britada ou cascalho, para atendimento emergencial e necessário em dias de chuva, para possibilitar o transporte de insumos e o escoamento da produção pecuária;

XIV – prestação de horas/máquina, até o limite de 10 horas/máquina, para a execução de pequenos serviços em propriedades que possuam CAD/PRO;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

XV – prestação de horas/máquina e/ou de transporte para a remoção de entulhos e execução de demais serviços necessários em decorrência de catástrofes naturais.

§ 1º – Na execução das ações e serviços referidos nos incisos do caput deste artigo observar-se-ão os seguintes limites máximos:

I – 60 (sessenta) horas/máquina por unidade produtiva rural, em se tratando de execução de serviços e obras;

II – 20 (vinte) metros cúbicos por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de pedra (“rachãozinho”), cuja retirada e transporte serão de responsabilidade do beneficiário, caso o Município não possa disponibilizar o transporte, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município;

II – 20 m³ (vinte metros cúbicos) por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de pedra britada, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município;

III – 120 m³ (cento e vinte metros cúbicos) por unidade produtiva rural, em se tratando de fornecimento de cascalho, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município.

§ 2º – Entende-se por unidade produtiva rural, para os efeitos desta Lei, um chiqueirão, açude, aviário, estábulo ou instalação rural congênere.

§ 4º – As solicitações para a execução de qualquer das ações ou projetos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão ser formalizadas pelo interessado no Setor de Protocolo do Município.

§ 5º – O atendimento das solicitações referidas no parágrafo anterior será por ordem cronológica de protocolização, observado um número mínimo de serviços por região, de acordo com a programação da Secretaria de Infra-Estrutura Rural do Município e em obediência ao princípio da economicidade.

§ 6º – A Secretaria de Infraestrutura Rural do Município ou sua sucedânea elaborará relatório mensal das ações e serviços executados através do Programa de que trata esta Lei, para remessa à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público e à Câmara Municipal, no ano em que se realizarem eleições municipais.

§ 7º – Para propriedades rurais que não se enquadrem no conceito de unidade produtiva rural, mas que possuam residências ou galpões para maquinários agrícolas e outros e Cadastro de Produtor Rural (CAD/PRO) atualizado, os limites estabelecidos no § 1º deste artigo são os seguintes: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.261, de 6 de junho de 2018) I – 10 (dez) horas/máquina, em se tratando de execução de serviços e obras em geral; II – 24m³ (vinte e quatro metros cúbicos), em se tratando de fornecimento de pedra britada ou cascalho, no acesso às propriedades rurais. § 8º – Caso o proprietário

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

rural beneficiado com terraplenagem executada pelo Município, nos termos desta Lei, venha a dar ao local destinação diversa que motivou a execução do serviço, deverá ele ressarcir ao Município o valor das horas/máquina a ele prestadas, considerando o respectivo preço atual de mercado.

Neste sentido, apesar do questionamento da legalidade do dispositivo de lei municipal, não é possível atribuir ao ordenador da entrega dos insumos gratuitamente, qual seja o Sr. Secretário da Infraestrutura Rural, Vilson Andrade da Silva, a imputação de prática de improbidade administrativa. O argumento é reforçado ante a constatação de que justamente em razão da previsão legal questionada, era prática corriqueira e generalizada a gratuidade na oferta de insumos aos produtores rurais beneficiados, desde longa data pretérita. Nesta perspectiva, não há mínimo indicativo de dolo na conduta do agente. Aliás, diversamente, o requerido promovia as condutas em razão da previsão normativa.

De outro lado, sob o aspecto da legalidade, verificou-se que, em tese, tais objetivos previstos na lei municipal possuíam evidente natureza de fomento econômico, quais sejam incentivos aos produtores rurais, de modo a apoiar o aumento da produtividade rural, ampliando as opções para agregar valores aos produtos primários, com a finalidade de proporcionar melhoria na qualidade de vida, e incentivar a permanência do homem no campo. Contudo, nada obstante tal finalidade, as ações objetivando os referidos propósitos não se confundiam com assistência social, esta última considerada política pública definida pela Constituição Federal em seus artigos 203 e 204 e pela Lei Federal nº 8742/93, de caráter não contributivo e que compõe a Seguridade Social brasileira (a qual legitimamente permite a gratuidade dentre seus fundamentos de índole constitucional). A questão assumiu ainda maior importância por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando o disposto no artigo 73, parágrafo 10º da Lei Federal nº 9.504/97, que expressamente "veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Pública”.

Diante disso, visando regularizar a questão da prestação de serviços e entrega de materiais com recursos próprios (a título gratuito) em favor de beneficiários particulares, por parte do Município de Toledo, e, ainda, considerando que se travava de ano eleitoral, expediu-se a **Recomendação Administrativa n.º 22/2.018²** ao **Prefeito de Toledo**, bem como ao **Secretário de Infraestrutura Rural**, para que (i) suspendessem imediatamente a realização de atividades que implicassem em entrega de materiais (insumos) e prestação de serviços com recursos próprios em favor de beneficiários particulares, nas hipóteses descritas na Lei Municipal n.º 1.898/2.005 e demais dispositivos legais correlatos; (ii) bem como que o município adotasse providências objetivando a alteração da Lei Municipal supracitada, como também as demais leis municipais, para que fosse incluído dispositivo prevendo contrapartida pecuniária pelos respectivos beneficiários, admitindo tratamento diferenciado em razão do grau de hipossuficiência econômica (fls. 07-18).

Às fls. 51-53, o Município de Toledo informou o acatamento da Recomendação Administrativa n.º 22/2.018, bem como que suspendeu o fornecimento gratuito de insumos e prestação de serviços a particulares.

Posteriormente, requisitou-se ao Sr. Prefeito a remessa de informações quanto ao cumprimento integral da Recomendação Administrativa (fl. 58), obtendo-se resposta de que através da Mensagem n.º 117, posteriormente alterada pela Mensagem Aditiva n.º 20 foi encaminhado à Câmara Municipal de Toledo, o Projeto de Lei que instituía cobrança pelo fornecimento dos referidos insumos e serviços (fls. 60-70).

2EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – FOMENTO ECONÔMICO DE ATIVIDADE RURAL – CONSTATAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEIS MUNICIPAIS PREVENDO ENTREGA GRATUITA DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COGITAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE CON CERNE À COMPETÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO PARTICULAR – AGRAVAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DIANTE DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS EM PERÍODO ELEITORAL (CONDUTA VEDADA) – ARTIGO 73, PARÁGRAFO 10 DA LEI FEDERAL N º 9.504/97 – IMPERIOSA NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Às fls. 71-76, a Câmara Municipal de Toledo solicitou a suspensão temporária da Recomendação Administrativa n.º 22/2.018 até o mês de abril de 2.019 para a produção de nova norma legislativa no que se refere ao Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Dessa maneira, o Ministério Público expediu a **Recomendação Administrativa n.º 22/2.018 Rerratificada ao Sr. Prefeito do Município de Toledo**, oportunidade em que recomendou que (i) fosse mantida a suspensão geral, entretanto; (ii) excepcionalmente, a título gratuito, a prestação de serviços com recursos próprios e a entrega de materiais (insumos) seria permitida até a data de 30 de abril de 2.019 para os agricultores e produtores rurais cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e com sua Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativa, observando-se o registro de informações básicas comprobatórias da regularidade do beneficiário no referido cadastro; a estrita observância da ordem dos pedidos administrativos para efeito de atendimento aos pleitos; a remessa de documentos indicativos do fiel cumprimento aos subitens anteriores ao Ministério Público, cada 15 (quinze) dias; (iii) mantenha-se a iniciativa de análise do caso, seguindo-se à adoção de providências objetivando a alteração das leis municipais atingidas pelos fundamentos jurídicos explanados nesta Recomendação Administrativa (fls. 131-151).

Em resposta, o Município acatou integralmente o recomendado (fls. 155-156).

Em cumprimento à Recomendação Administrativa n.º 22/2018 – Rerratificada, o Secretário de Infraestrutura Rural encaminhou os relatórios de atendimentos realizados a produtores rurais (fls. 158/161/164/165-166/167/168/169-170/185-187/194-194-A).

Na sequência, expediu-se a Rerratificação n.º 02 da Recomendação Administrativa n.º 22/2.018 prorrogando o prazo de atendimento gratuito aos produtores com a DAP ativa até o dia 20 de maio de 2.019 (fls. 173-178).

Nesse contexto, após a expedição da Recomendação Administrativa n.º 22/2.018 e Rerratificação n.º 01 e n. 02, **observou-se que houve cumprimento da sugestão por parte do Município de Toledo, realizando-se a alteração na legislação municipal,**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

prevendo como regra geral contrapartida pecuniária por parte dos produtores rurais que receberam materiais (insumos) ou serviços do município, relativo ao Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural do Município de Toledo.

A respeito, constatou-se que a aprovação da lei 2.288³, de 20 de maio de 2019, alterou a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, acrescentando dispositivos (parágrafos 6º, 9º, 10, 11 e 12) prevendo a contraprestação (pagamento por hora/máquina ou por quantidade) por parte dos particulares quanto da utilização de produtos e serviços do Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural, no Município de Toledo, nos termos da redação do parágrafo 9. Observe:

§ 9º – A execução das ações e serviços referidos nos incisos do caput deste artigo em propriedades rurais, deverá ser prestada contrapartida por parte dos beneficiários, consistente no pagamento do preço público no valor correspondente a:

I – 0,7 URT (zero vírgula sete Unidade de Referência de Toledo) por hora/máquina, em se tratando de obras e serviços, inclusive de corte, espalhamento e compactação de cascalho, executados com retroescavadeira, rolo compactador, pá carregadeira, motoniveladora, trator de esteira e escavadeira hidráulica;

II – 0,04 URT (zero vírgula zero quatro Unidade de Referência de Toledo) por tonelada de pedra britada, na forma do inciso II, do § 1º, deste mesmo artigo.

Entretanto, verificou-se que a referida legislação, acrescentou o parágrafo 11 ao artigo 3º da Lei nº 1.898/2.005, permitindo que os produtores rurais que apresentassem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ficassem isentos do pagamento a que se refere ao parágrafo 9º deste artigo. Observe-se:

3Disponível

<http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/15083_texto_integral> Acesso em: 18 jul. 2019.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Art. 3º - ...

§ 11 – Os produtores rurais que apresentarem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ficam isentos do pagamento a que se refere o § 9º deste artigo.

Destaca-se que, por sua vez, a referida alteração legislativa, com a inclusão do referido dispositivo legal (parágrafo 11), foi assim redigida, através de Substitutivo⁴ apresentado pelo Vereador Relator da Comissão de Legislação e Redação, Sr. Renato Reimann, conforme acompanhamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei n.º 44 de 2019 no sistema de apoio ao processo legislativo da Câmara Municipal de Toledo. A redação original⁵ do Projeto de Lei, objeto da Mensagem 24, de 21 de março de 2019, do Prefeito Municipal não previa tal dispositivo, isto é, estava em conformidade com a Recomendação Administrativa n.º 20/2018 e Rerratificações.

Assim, à exceção do parágrafo 11 do artigo 3º, cuja inclusão não foi acrescida pelos destinatários da Recomendação Administrativa, verifica-se o integral cumprimento das cláusulas dispostas na Recomendação Administrativa expedida.

Nada obstante, observa-se eventual margem de questionamento a respeito da constitucionalidade do referido dispositivo (parágrafo 11 do art. 3º da Lei n.º 2288, de 20 de maio de 2019) que permitiu a isenção aos produtores rurais que apresentassem a Declaração de Aptidão da Agricultura Familiar (DAP) dos pagamentos a que se refere o parágrafo 9º do mesmo artigo.

Todavia, sob este aspecto, a referida matéria compreende as atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça, com atuação frente ao controle concentrado de constitucionalidade das normas municipais. No caso desta Promotoria de Justiça, a atribuição resta exaurida à medida que se conclui que, relativamente à denúncia inicialmente encaminhada, não se constata com necessária certeza a ocorrência de

4 Disponível em: <<https://sapl.toledo.pr.leg.br/materia/10671/documentoacessorio>>. Acesso 18 jul. 2019.

5 Disponível em: <<https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/10671/prog-inf-est-rural-alt24.pdf>>. Acesso 18 jul. 2019.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

improbidade administrativa pelo representado Vilson André da Silva, visto que, repita-se, a legislação da época previa a gratuidade da entrega destes insumos (nada obstante o questionamento quanto à legalidade da regra, o que concomitantemente passou a ser objeto da atuação da 4ª Promotoria de Justiça).

Portanto, depreende-se que a finalidade deste inquérito civil foi alcançada, cessando a justa causa para sua continuidade.

3. CONCLUSÃO

3.1 Sendo assim, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 2º, § 7º e art. 10 da Resolução 1.928/08, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Promova-se a anotação da presente decisão no SISTEMA PRO-MP.

Comunique-se o representado **Vilson André da Silva** (endereço Prefeitura de Toledo), bem como o Sr. **Prefeito Municipal de Toledo** e o Sr. **Presidente da Câmara Municipal de Toledo** (inclusiva para fim de conhecimento em relação ao item 3.2).

Sem prejuízo, objetivando garantia de plena publicidade ao ato (suprindo-se inclusive eventual frustração da comunicação postal ao representante e/ou representado) promova-se a afixação de aviso acerca desta decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias, no átrio do Prédio das Promotorias de Justiça. **CERTIFIQUE-SE.**

Após, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal do interessado, através de carta registrada, com aviso de recebimento ou decurso do prazo de publicação no átrio, encaminhe-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens.

3.2. Outrossim, determina-se o encaminhamento de cópia integral dos autos à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, para fins de adoção das providências que julgar pertinentes, ante a cogitação de inconstitucionalidade

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

do parágrafo 11 do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.898, de 31 de maio de 2.005,
com a atual redação conferida pela Lei Municipal nº 2.288, de 20 de maio de 2.019
do Município de Toledo/PR, pelas razões expostas nesta promoção de
arquivamento.

Toledo, 13 de agosto de 2019.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça

PL 040/2021

AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva

